



PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 078/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 028/2020

REGISTRO DE PREÇOS N° 028/2020

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de veículos zero quilômetro, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Santa Rita do Sapucaí/MG. vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2020, interposto pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, requerendo, em síntese: 1) Esclarecimento acerca da manutenção preventiva custeada pela contratada ou contratada; 2) Esclarecimento quanto à quantidade de revisões que serão realizadas ou a média de quilometragem mensal/anual para ser levantado o custo final dos veículos; 3) Esclarecimento acerca de qual garantia prevalecerá, da empresa (maior) ou a solicitada em edital; 4) Esclarecimento acerca do custo com o deslocamento até a concessionária mais próxima para realização das revisões periódicas; 5) Esclarecimento sobre aceitação pela Administração Pública da garantia de 03 (três) anos ofertada pela requerente ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance; 6) Esclarecimento acerca do valor máximo do veículo; 7) Requerimento para alteração do instrumento convocatório relativo a potência do veículo; 8) Retificação do edital para inclusão da exigência de cumprimento da Lei nº 6.729/79.

Requer, ao final, a republicação do edital para nova data, com as alterações solicitadas.
É o relatório.

1) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Conheço a impugnação interposta, por ser a mesma tempestiva e estar em conformidade com a forma do pregão eletrônico.

2) DOS ESCLARECIMENTOS:

A impugnante solicita esclarecimentos acerca de alguns itens do edital questionados pela mesma, senão vejamos:

1) Os itens 18.1.11.1 e 18.1.11.2 do instrumento convocatório rezam acerca das revisões que serão realizadas no período de garantia. **Tais revisões serão efetuadas e custeadas pela empresa que sagrar-se vencedora do certame**, sendo devido ao Município tão somente o pagamento das peças e componentes que forem utilizados.



2) Quanto a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa vencedora, ou a média em quilometragem, esclarecemos que a média de rodagem anual do veículo será de 30.000 km.

3)Concernente à indagação acerca de qual garantia prevalecerá, caso a oferecida pela empresa seja maior do que a solicitada, o item 18.1.10.1 do edital estabelece que o período de garantia contratual do veículo deverá ser de, **no mínimo 12 (doze) meses**, contados da data do recebimento do veículo, **quando não houver prazo superior especificado no Manual Técnico**. Ou seja, se o prazo ofertado pela empresa for superior a exigida no edital como mínimo, prevalecerá a garantia superior, conforme previsto no item supracitado.

4)Relativo a deslocação do veículo para realização da revisão até a concessionária mais próxima, esta será subsidiada pela Administração Pública, sendo de responsabilidade da empresa vencedora o deslocamento de profissional à sede da Administração.

5)Ainda, quanto a garantia oferecida pela impugnante de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizada por um período de 02 (dois) anos, atende-se aos requisitos da Administração, **desde que sejam cumpridas as exigências contidas no instrumento convocatório**, quais sejam: revisão completa no período proposto ou constante no Manual Técnico, sendo que não poderá ser inferior a 12 (doze) meses e do “*trem de força*” por mais 12 (doze) meses após o encerramento da garantia total, **sem limitação de quilometragem e/ou hora de rodagem**.

6)Referente ao valor máximo do veículo, entendemos que a Lei nº10.520/02 não faz alusão ao orçamento estimado de preços do futuro contrato, ficando restrita ao processo administrativo, não havendo assim na referida legislação obrigatoriedade de anexação ao edital. Apesar dessa desobrigação, o TCU fez exarar o Acórdão 183/2019, no qual estabelece que “*Os licitantes proponentes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela Administração no orçamento base do certame se situem além daquele patamar*”. Então, a consideração de valores na proposta deve sempre ser reflexo dos preços de prática em mercado, independente dos valores que a Administração tenha obtido em orçamento.

3)DA IMPUGNAÇÃO:

Passamos agora a analisar os itens impugnados pela requerente:

7)No instrumento convocatório a Administração define que o veículo a ser adquirido deverá possuir potência mínima de 177 cv. A impugnante pretende oferecer no certame um veículo com potência de 160 cv, apresentando justificativa na peça impugnante, requerendo que seja retificado o edital para fazer constar a potência mínima de 160 cv. Analisando o pleito da impugnante e o termo de referência, decidimos pelo não acatamento da rogação da mesma, uma vez que constatamos a existência de diversos veículos, oriundos de



diferentes montadoras , que atendam às especificações do edital, inclusive automóvel da própria empresa requerente. Assim, mantemos o edital concernente à potência atacada.

8)No concernente a inclusão no edital da exigência do cumprimento da Lei nº 6.729/79, para que as aquisições de veículo zero quilômetro sejam efetuadas por empresa autorizada e com concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, entendemos que razão desassiste a impugnante. Constatase na análise do edital que não há previsão de que a aquisição do veículo dar-se-á apenas por fabricantes ou concessionárias.

A Lei nº 6.729/79 refere-se a **concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores**, não podendo interferir nos processos licitatórios para aquisições da Administração Pública.

Vejamos uma decisão da 6ª Vara de Fazenda Pública do TJ SP m sede de mandado de segurança: *"A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos"* (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

4) CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, não acolhendo as razões da empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, mantendo -se o edital.

Dê ciência ao impugnante de todo teor da decisão em tela.

Santa Rita do Sapucaí, 04 de junho de 2020.

Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Pregoeira